Processo: 5255458.89.2016.8.09.0051

Natureza: Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009)

Impetrante:

Impetrado: Prefeito do Município de Goiânia

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ______ contra ato inquinado ilegal praticado pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, ambos qualificados nos autos.

Expõe a impetrante que participou do Concurso Público regido pelo Edital nº. 002/2012 para o cargo de Especialista em Saúde ? Enfermeiro Geral e que foi aprovada na 172º posição.

Relata que muito embora o edital estabelecesse o provimento de apenas setenta e uma vagas para ampla concorrência, foram convocados os candidatos classificados até a 166ª posição e que, destes, 03 (três) não apresentaram os documentos exigidos, 01 (um) já havia sido nomeado através da colocação preferencial de portador de deficiência e 02 (dois), a pedido, foram exonerados.

Verbera que a Ação Civil Pública nº 201400220143 constatou diversas contratações irregulares nos cargos previstos no edital do concurso, bem assim que o Secretário Municipal de Gestão de Pessoas, em resposta ao então Presidente da Câmara Municipal Goiânia, informou que estaria em andamento a nomeação de mais 23 (vinte e três) aprovados para o cargo vindicado

Reitera que apenas as 06 (seis) vagas referentes a não apresentação dos documentos, a nomeação bisada e as exonerações já são suficientes para alcançar a 172º colocação.

Sustenta, em face disso, que o que outrora era mera expectativa de direito, tendo em vista a aprovação no cadastro de reserva, se convolou em direito subjetivo.

Requer, pois, sua nomeação para o cargo de Especialista em Saúde ? Enfermeiro Geral.

Instruem a inicial os documentos inseridos no Evento nº01.

Devidamente notificados, a autoridade coatora e a pessoa jurídica que a representa prestaram informações no evento nº 11, verberando inexistir direito subjetivo a nomeação, que somente ocorre nas hipóteses de: a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital; preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; surgir novas vagas ou abrir novo concurso durante a validade do certame anterior e ocorrer preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.

Ponderaram que a desistência dos candidatos convocados não se equipara à nomeação e posterior exoneração de servidores, salientando que esta não enseja direito de nomeação aos candidatos classificados no cadastro de reserva.

Ressaltaram não estar em vigência nenhum contrato temporário para o exercício do cargo pleiteado, informando que quase todos são servidores efetivos concursados, à exceção daqueles que exercem cargos de chefia, direção ou assessoramento.

Por fim, alegaram que o prazo de validade do certame já se encontra expirado, impossibilitando a nomeação do impetrante.

Instado, o Ministério Público manifestou-se no writ (Evento n° 20), sustentando não estar comprovada a existência de ato coator, omissivo ou ilegal, defendendo, por conseguinte, a denegação do mandamus.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Processo regular e apto a receber julgamento.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, adentro de plano no mérito do dissenso glosado.

Como se sabe, constitui o Mandado de Segurança remédio constitucional que objetiva assegurar direito líquido e certo violado ou em vias de violação por um agente público ou por delegatário que exerça atribuições do Poder Público.

Nas precisas palavras do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES:

"Mandado de Segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". (Mandado de Segurança, Malheiros Editora, 30ª edição, pág. 25/26).

A demonstração do direito líquido e certo, outrossim, demanda prova pré-constituída, notadamente por não comportar o mandamus a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. Neste sentido posiciona-se a doutrina:

"(...)Finalmente, o último requisito é o que concerne ao direito líquido e certo. Originariamente, falava-se em direito certo e incontestável, o que levou ao entendimento de que a medida só era cabível quando a norma legal tivesse clareza suficiente que dispensasse maior trabalho de interpretação. Hoje, está pacífico o entendimento de que a liquidez e certeza referem-se aos fatos; estando estes devidamente provados, as dificuldades com relação à interpretação do direito serão resolvidas pelo juiz. Daí o conceito de direito líquido e certo como o direito comprovado de plano, ou seja, o direito comprovado juntamente com a petição inicial. No mandado de segurança, inexiste a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito." (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág.

626).

Na lição do já citado Professor HELY LOPES MEIRELLES, o direito líquido e certo é "(...) o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" (in obra citada, págs. 38/39).

Tratando-se de concurso público, o direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado dentro do limite de vagas decorre, segundo a orientação vanguardista do Superior Tribunal de Justiça, do princípio da veiculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, posto que ao veicular a necessidade de prover determinado número de vagas mediante publicação de edital de concurso, a Administração Pública incute nos candidatos a confiança legítima de que, caso aprovados, serão nomeados para ocupar o cargo público disputado.

Nesse sentido, o entendimento da Corte Superior de Justica (STJ):

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONCURSO - APROVAÇAO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS REVISTAS EM EDITAL DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇAO E À POSSE NO CARGO - RECURSO PROVIDO. 1. Em conformidade com jurisprudência pacífica desta Corte, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação e à posse. 2. A partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido. (Processo: RMS 20718 / SP Relator (a): Ministro PAULO MEDINA (1121) - Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA

- Data do Julgamento: 04/12/2007)

Entretanto, o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso (seja por criação legal, seja por vacância) ou a abertura de novo edital não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 837.311 PIAUÍ, reconheceu a repercussão geral sobre a controvérsia atinente ao direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados além do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame e assentou o entendimento de que "o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato."

Na ementa do aludido acórdão, restou consignado o seguinte:

"É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero, fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima."

Transpondo tais considerações para o caso vertente e compulsando os documentos que instruem a inicial, reputo possuir a impetrante direito líquido e certo à nomeação.

Com efeito, tem-se, na espécie, que a impetrante foi classificada na 172ª posição para o cargo de Especialista em Saúde ? Enfermeiro Geral e que foram disponibilizadas apenas 71(setenta e uma) vagas para ampla concorrência no cargo em testilha, logrando ela aprovação, portanto, para o cadastro de reserva.

Todavia, foram convocados 166 (cento e sessenta e seis) candidatos (arquivo 10 - evento 01) dos quais 03 (três) não apresentaram a documentação exigida e 1 (um) já havia sido nomeado através da classificação preferencial (Decreto n° 3.916, de 12 de Agosto de 2013).

Outrossim, em fevereiro de 2016, ainda durante a vigência do certame, houve, a pedido, a exoneração da servidora Juliana Thalita Carvalho da Silva (Decreto n° 322, de 04 de fevereiro de 2016 arquivo 12), aprovada também no concurso público regido pelo edital 002/2012 e que fora aprovada na 157º posição para o cargo in casu vindicado (Decreto n° 3.916, de 12 de Agosto de 2013).

Assim, a convocação e não nomeação desses candidatos, bem como a convocação e posterior exoneração durante o período de vigência do concurso revelam inequivocamente, em meu entender, a existência de 5 (cinco) vagas a serem preenchidas pelos próximos candidatos da lista de aprovados, bem assim a necessidade de provê-las.

Ademais, depreende-se dos documentos anexados aos autos que a servidora Eneida Maia Gomes, aprovada na posição de n° 154, também foi exonerada a pedido, consoante atesta o Decreto n° 2050, de 18 de Julho de 2016 (arquivo 11 - evento 01).

Não se olvida que, malgrado o decreto de exoneração da servidora acima citada somente tenha sido publicado em 18/07/2016, ou seja, 12 dias após o término da vigência da seleção pública aqui cogitada, a exoneração, conforme constou expressamente no próprio decreto, retroagiria seus efeitos a 04/08/2014, inferindose portanto que a vacância, por exoneração, ocorreu durante o prazo de validade do concurso.

A meu sentir evidencia-se, portanto, a existência da vaga a ser preenchida, bem assim a prévia dotação orçamentária e a necessidade de provê-la, expressamente manifestada pelo Município de Goiânia através da convocação da candidata que veio a pedir, posteriormente, a sua exoneração.

Ora, se o requerido convocou 166 candidatos é porque, obviamente, havia a necessidade de se prover essas 166 vagas. Se 06 das vagas cujo preenchimento era necessário não foram providas (02 por vacâncias decorrentes de exonerações, 03 por não terem os candidatos tomado posse e 01 por ter sido convocado como portador de deficiência física), mister que os próximos candidatos da lista sejam convocados.

Assim, nasceu para os candidatos que figuram entre as posições 167 e 172 o direito, líquido e certo, de ocuparem as vagas que não foram devidamente providas e cujo preenchimento, mais uma vez repito, já havia sido manifestado como necessário pelo Município de Goiânia.

Por seu turno, ocupando a impetrante a 172ª posição, é ela alcançada pelas vacâncias e desistências glosadas, sendo hialino, pois, o direito de que se julga detentora, e há seguros precedentes pretorianos que amparam esse entendimento, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIAS E EXONERAÇÕES DE CANDIDATOS NOMEADOS PARA VAGAS EXISTENTES. DIREITO À NOMEAÇÃO DO CANDIDATO EM CLASSIFICAÇÃO POSTERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CARGO DE ESCRIVÃO CRIMINAL - ILEGITIMIDADE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL - AFASTADA - VACÂNCIA - DECORRENTE DA EXONERAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO EM PRIMEIRO LUGAR DURANTE O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONCURSO - APROVEITAMENTO DO CANDIDATO - DEMORA INJUSTIFICADA DA NOMEAÇÃO IMPUTADA À ADMINISTRAÇÃO - POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO AO CARGO - LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO.

1. A manutenção do Presidente do Tribunal de Justiça como litisconsorte passivo é medida que se impõe, porquanto os eventuais efeitos da coisa julgada atingirão a esfera jurídica do Tribunal de Justiça. 2. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a aprovação em concurso público confere ao aprovado classificado além das vagas oferecidas no edital mera expectativa de direito. Entretanto, se na vigência do concurso surgir vaga a expectativa de direito convolase em direito subjetivo à nomeação para o cargo. 3. A demora na nomeação do impetrante decorreu, exclusivamente, pela ineficiência da administração em promover os atos necessários ao provimento do cargo, situação que fere o princípio da boa administração, postulado que deve permear a atuação administrativa, especialmente quando tal agir desidioso possa trazer consequência perniciosa ao administrado, 4. In casu, demonstrado que a vaga para a qual o impetrante foi nomeado surgiu, efetivamente, no período em que vigente o concurso, lídima a sua nomeação, não obstante efetivada após o transcurso do prazo de validade do certame. ORDEM CONCEDIDA. (TJPR, MS 5776814 PR 0577681-4, 5 de Novembro de 2010).

Impende ressaltar, em asserção derradeira, que o fato de o concurso já não mais estar em vigor não impede que a convocação da impetrante seja assegurada através do presente mandamus, porquanto o ato praticado pela autoridade coatora, consubstanciado no surgimento de novas vagas e no não chamamento da impetrante, foram praticados durante o prazo de validade do certame e a ação, por seu turno, também foi ajuizada atempadamente.

Outrossim, a concessão da ordem aqui pleiteada não configura violação à ordem classificatória por não decorrer de ato espontâneo da Administração Municipal, mas sim de determinação judicial.

Nesse sentido, haurem-se os seguintes motes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA. CURSO DE FORMAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. PRETERIÇÃO. ORDEM JUDICIAL. EXPECTATIVA DE DIREITO. VALIDADE. O ato da Administração que, por força de ordem judicial, convoca candidatos para o Curso de Formação, não pode ser considerado como violador de direito individual dos candidatos que não foram beneficiados por aquela decisão, mesmo que estejam melhor situados na ordem classificatória. Precedentes. É pacífico o entendimento na doutrina e na jurisprudência segundo o qual o candidato aprovado em concurso público detém mera expectativa de direito à nomeação pela Administração Pública, que não tem nenhuma obrigação de nomeá-lo dentro do prazo de validade do certame. Precedentes. Recurso desprovido. (STJ - REsp: 628569 RS 2003/0237404-4, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 28/09/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 07/11/2005 p. 343).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. LEGITIMIDADE DO CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO TIDO POR ILEGAL OU ABUSIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. OFENSA INDIRETA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636/STF. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO NA HIPÓTESE DE NOMEAÇÃO POR FORÇA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA

279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF - ARE: 783825 ES, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 03/06/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014)

O nosso Egrégio Tribunal, seguindo a melhor orientação pretoriana, também já se posicionou nesse sentido, vejamos:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE VIGILANTES TEMPORÁRIOS. OMISSÃO SOBRE O TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO NO DECORRER DA DEMANDA. CONTRADIÇÃO

ENTRE A OMISSÃO DO ACÓRDÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS EM MELHOR COLOCAÇÃO E A DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE.

EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. I- Para a oposição de Embargos Declaratórios, necessário se faz a observância das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. II- O término do prazo de validade do concurso durante o trâmite de ação judicial que discute preterição de candidato, não interfere no desfecho da controvérsia, ainda mais quando o pleito liminar fora deferido, assegurando a reserva de vaga ao impetrante até final julgamento da contenda. III- No mandado de segurança em que se busca a nomeação de candidato aprovado em cadastro de reserva, em razão da contratação precária de servidores temporários, não há a necessidade de serem chamados a integrar a lide os aprovados em melhor posição, pois a eventual concessão da segurança não resultará na modificação da ordem de classificação ou na alteração de notas. Precedentes do STJ. IV-De acordo com entendimento pacífico do STF e do STJ, quando a nomeação provém de cumprimento de decisão judicial, não há que se falar em preterição dos demais candidatos, razão porque a determinação à autoridade coatora para que promova a nomeação do impetrante no cargo para o qual fora aprovado não deve estar condicionada à observância da ordem de classificação. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. PARTE DISPOSITIVA RETIFICADA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANCA 433406-38.2011.8.09.0000, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/05/2013, DJe 1311 de 28/05/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO POR IGNORAR AS EFETIVAS POSIÇÕES CLASSIFICATÓRIAS OBTIDAS POR CADA IMPETRANTE. INEXISTENTE. I - Devem ser acolhidos os Embargos de Declaração quando constatada a ocorrência de erro material no acórdão embargado. II - De acordo com entendimento pacífico do STF e do STJ, quando a nomeação provém de cumprimento de decisão judicial, não há que se falar em preterição dos demais candidatos, razão porque a determinação à autoridade coatora para que promova as nomeações dos impetrantes nos cargos para os quais foram aprovados não devem estar condicionadas à observância da ordem de CLASSIFICAÇÃO. PRIMEIROS EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL. SEGUNDOS ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.(TJGO, MANDADO DE SEGURANCA 166443-95.2012.8.09.0000, Rel. DES. AMELIA MARTINS DE ARAUJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/02/2014, DJe 1497 de 06/03/2014).

É o quanto basta.

Pelo exposto, com fulcro na fundamentação ut supra, CONCEDO A SEGURANÇA, determinando a imediata convocação da impetrante para apresentar os documentos necessários à posse no cargo de Especialista em Saúde? Enfermeiro Geral, bem assim a sua nomeação, caso preenchidos os demais requisitos indispensáveis para o mister.

Sem custas. Sem honorários (Súmulas 105 STJ e 512 STF).

Não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal em vista da obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição inerente ao writ (art. 14 § 1° da Lei n° 12.016 de 7 de Agosto de 2009).

Publique-se e Intimem-se, observando a Escrivania o comando contido no art. 13 da Lei 12016/2009.

Goiânia, 09 de março de 2017.

F. A. DE ARAGÃO FERNANDES

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)